



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.108 - RJ (2019/0054531-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES GARCIA ARMOA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA - RJ158484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO MONITÓRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NORMAS INFRASLEGAIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM INSTÂNCIA ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ART. 169 DA CF/1988. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que Decretos, Portarias, Circulares e Resoluções não estão compreendidos no conceito de Lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

2. A questão em torno da ausência de interesse processual e da prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data do protocolo do processo administrativo, não foram prequestionadas, pois somente suscitadas por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração na Corte *a quo*, o que configura inovação da lide. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, haja vista que a recorrente é fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, gozando de autonomia administrativa e financeira, e, consequentemente, capacidade processual, razão pela qual descabe a inclusão da União no polo passivo da presente demanda.

4. No tocante à ausência de previsão orçamentária, a recorrente indicou apenas violação ao art. 169 da CF/1988. A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do Recurso Especial, sob pena de usurpar a competência do STF, ante os moldes do art. 102, III, da CF.

5. No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que houve regular reconhecimento de dívida por parte da entidade ré. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, de modo a constatar que não houve o reconhecimento da dívida, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.108 - RJ (2019/0054531-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES GARCIA ARMOA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA - RJ158484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO HÁ TEMPO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS.

1. O autor teve reconhecido, na via administrativa, o direito a receber a quantia de R\$ 101.783,33 (cento e um mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente a parcelas atrasadas que lhe são devidas a título de diferenças de abono de permanência no período de 01/01/2004 a 30/12/2009, ainda não pagas em razão de ausência de previsão orçamentária.

2. Incide no caso em apreço o disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo CPC, eis que a condenação da ré foi em valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

3. A ação monitória configura via adequada para a pretensão deduzida na presente lide, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 339 do STJ, posicionamento confirmado pelo artigo 700, § 6º, do Novo CPC.

4. A petição inicial está devidamente instruída, cumprindo o comando normativo disposto no artigo 1.102- A do CPC de 1973 (vigente à época do ajuizamento da presente ação), embasada em processo administrativo no qual foi reconhecida a dívida em favor do autor.

5. A ré é pessoa de direito público dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e, como tal, responde exclusivamente pelas ações judiciais movidas por seus servidores, “ estando sujeita apenas ao controle finalístico dos entes da Administração indireta”, como ressaltado pelo MM. Juiz a quo, descabendo a inclusão da União ao polo passivo da presente demanda.

6. O reconhecimento pela Administração Pública, em 2011, após proceder à análise da existência do direito do autor aos atrasados desde 01/01/2004, importou, acaso ocorrida, em renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito, sendo certo que não foi praticado qualquer ato incompatível com a intenção de saldar a dívida, que estaria pendente apenas em razão de ausência de dotação orçamentária, de modo que o prazo prescricional quinquenal previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não começou a correr, a teor do disposto no artigo 4º, c/c o artigo 9º, do referido ato normativo.

7. Ainda que se adotasse o entendimento segundo o qual o prazo começaria a correr pela metade do tempo, a partir da ciência do servidor quanto ao reconhecimento da dívida pela Administração Pública, não ocorreria, ainda assim, a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o autor foi comunicado que a dívida havia sido incluída em “pagamentos de ‘exercícios anteriores’” em 29/12/2011, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 24/06/2014.

8. Inaplicável, ao caso, a prescrição bienal prevista no artigo 206, § 2º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso em apreço, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

9. Esta Corte Regional Federal vem adotando o entendimento segundo o qual em sendo a dívida reconhecida pela Administração Pública, descabe impor ao servidor-credor uma espera que se prolongue indefinidamente, sob o argumento de ausência de dotação orçamentária, para que lhe seja pago o valor devido. Confira-se: AC 201151010074358, Rel. Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, Quinta Turma Especializada, EDJF2R 03/03/2017; TRF2, AC 201251100031316, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, (...)

10. Valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem, como destacado na sentença recorrida.

11. Sobre a dívida devem incidir juros moratórios, a contar da citação, de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

12. Na correção monetária da dívida deverá ser utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

13. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC de 2015.

14. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes "para, reformando o acórdão quanto à correção monetária do débito, restabelecer os termos da sentença, o que resulta no desprovidimento da remessa necessária e do apelo da FIOCRUZ, de modo que resta prejudicada a análise da alegada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios de acordo com o disposto no artigo 86, *caput*, do CPC de 2015" (fl. 357, e-STJ).

A recorrente alega violação dos arts. 17, 114, 373, I, do CPC/2015; dos arts. 36, 37 e 38 da Lei 4.320/1964, dos arts. 67 e 68 do Decreto 93.872/1986, do art. 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/1932; e dos arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta 02/2012.

Sustenta, em suma:

(...) não há interesse processual da parte autora na presente ação. Conforme ensinamento do consagrado Enrico Tullio Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedida, portanto, o interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial, pressupõe, por isso, a afirmação da lesão deste interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo (fl. 373, e-STJ).

Aduz que "pela natureza da relação jurídica, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil a necessidade de que a União tivesse integrado a lide, figurando como litisconsorte passivo necessário, para que o processo se desenvolvesse validamente em direção ao provimento final de mérito" (fl. 376, e-STJ).

Afirma que "deve ser declarada a prescrição de parcelas e valores, referentes aos cinco anos anteriores à data do protocolo do processo administrativo, sob pena de violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932" (fl. 378, e-STJ).

Argumenta ainda que há ausência de lei e previsão orçamentária para pagamento do abono de permanência ao servidor público.

Defende que "a parte autora não conseguiu demonstrar, no caso, que ocorreu o efetivo, formal, legal e regular reconhecimento de dívida por parte da entidade ré, considerando que o único documento acostado com a inicial se revela como mero e simples indicativo de identificação de processo e seu assunto e objeto, ao revés de representar/reproduzir o esboço do ato administrativo concernente" (fl. 379, e-STJ).

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.108 - RJ (2019/0054531-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de abril de 2019.

Inicialmente, esclareço que é firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, *portarias* ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A questão em torno da ausência de interesse processual e da prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data do protocolo do processo administrativo, não foram prequestionadas, pois somente suscitadas por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração na Corte *a quo*, o que configura inovação da lide. Incidência da Súmula 282/STF.

Outrossim, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), haja vista que a recorrente é uma fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, gozando de autonomia administrativa e financeira, e, conseqüentemente, capacidade processual, razão pela qual descabe a inclusão da União ao polo passivo da presente demanda.

No tocante à ausência de previsão orçamentária, a recorrente indicou apenas violação ao art. 169 da CF/1988. A alegação de ofensa à Constituição Federal extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do Recurso Especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de usurpar a competência do STF, ante os moldes do art. 102, III, da CF.

No mais, a recorrente sustenta que "a parte autora não conseguiu demonstrar, no caso, que ocorreu o efetivo, formal, legal e regular reconhecimento de dívida por parte da entidade ré, considerando que o único documento acostado com a inicial se revela como mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e simples indicativo de identificação de processo e seu assunto e objeto, ao revés de representar/reproduzir o esboço do ato administrativo concernente" (fl. 379, e-STJ).

Nesse ponto, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que houve regular reconhecimento de dívida por parte da entidade ré, nos seguintes termos:

Como já destacado, o autor teve reconhecido, na via administrativa, o direito a receber a quantia de R\$ 101.783,33 (cento e um mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos - fls. 68/69), referente a parcelas atrasadas que lhe são devidas a título de diferenças de abono de permanência no período de 01/01/2004 a 30/12/2009, ainda não pagas em razão de ausência de previsão orçamentária (fls. 92, 101 e 103) (fl. 295, e-STJ).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a constatar que não houve o reconhecimento da dívida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. REEXAME FÁTICO DA MATÉRIA DECIDIDA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal bandeirante, soberano na análise do material fático produzido nos autos, decidiu que a Diretora de Divisão de Contabilidade e Finanças do DER possui competência para reconhecer o direito da empresa recorrida e, consequentemente, interromper o prazo prescricional.

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1657307/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Por fim, havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial. Honorários advocatícios majorados no importe de 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0054531-4

REsp 1.811.108 / RJ

Números Origem: 0008428-11.2014.4.02.5101 00084281120144025101 201451010084286
84281120144025101

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES GARCIA ARMOA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA - RJ158484

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.